

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: NEIDE WASSMUTH

Inscrição: 19

Protocolo: 13631

Cargo: PSICÓLOGO

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 1

Questão: 16

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Psicólogo)

Recurso:

Solicito a análise do recurso referente à Questão nº 16, considerando a fundamentação apresentada no arquivo anexo, na qual são demonstrados os fundamentos legais e técnicos que justificam a revisão do gabarito preliminar.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

<https://ps-recursosanexos.s3.amazonaws.com/uploads/98/concursos/2537/recursos/3201/8b231d972e888e1e331e2ba8fd4feb24.docx>
Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão integra o conteúdo programático previsto no edital, "Princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), Lei nº 8.080/1990 e Lei nº 8.142/1990", e exige do candidato o conhecimento da disciplina legal dos Conselhos de Saúde, instâncias colegiadas de participação da comunidade na gestão do SUS. A afirmação de que "o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, com atuação na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde" é a única correta, pois reproduz o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/1990, segundo o qual "o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo". Cabe examinar a afirmação de que o Conselho de Saúde conta "com representação dos usuários proporcional à participação numérica de cada segmento no respectivo colegiado". Essa afirmação é incorreta, e não ambígua, porque o critério legal de composição não é a proporcionalidade, mas a paridade: o art. 1º, § 4º, da mesma lei determina que "a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos". Paridade e proporcionalidade são conceitos jurídicos distintos, e não sinônimos ou variações terminológicas de uma mesma ideia. A paridade fixa uma relação de igualdade entre dois blocos (de um lado, os usuários; de outro, o conjunto formado por governo, prestadores de serviço e profissionais de saúde), de modo que os usuários detêm metade dos assentos independentemente de como os demais segmentos se distribuam entre si. A proporcionalidade à participação numérica de cada segmento, ao contrário, faria a representação dos usuários variar conforme o peso numérico de cada grupo, sem qualquer garantia de equivalência com o conjunto dos demais, o que é exatamente o que a lei afasta. Um exemplo concreto evidencia a diferença: em um Conselho Municipal de Saúde com 16 conselheiros, a lei exige que 8 assentos caibam aos usuários e 8 ao conjunto dos demais segmentos; se a representação fosse proporcional à participação numérica de cada um dos quatro segmentos, os usuários poderiam ter apenas 4 assentos, o que violaria frontalmente o § 4º. A afirmação, portanto, descreve critério de composição diverso do previsto em lei, e a expressão "proporcional à participação numérica de cada segmento" não comporta leitura que a torne equivalente à paridade, pois o texto não se refere à proporção de metade em relação ao conjunto dos demais segmentos, mas à participação de cada segmento isoladamente. As demais afirmações também se mostram incorretas: a que prevê a submissão das decisões do Conselho à homologação do Poder Legislativo contraria o § 2º, que atribui a homologação ao chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo, isto é, ao chefe do Poder Executivo; e a que prevê representação dos usuários equivalente à representação individual de cada um dos demais

segmentos igualmente contraria o § 4º, que toma como parâmetro o conjunto, e não cada segmento individualmente. Assim, a questão apresenta uma única alternativa correta, fundada na literalidade da lei, e não há ambiguidade capaz de comprometer o julgamento objetivo, uma vez que a distinção entre representação paritária e representação proporcional é justamente o conhecimento legal que a questão se propôs a aferir. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.